

# A problemática da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos defronte à aplicabilidade de medidas alternativas coercitivas

*The problem of the effectiveness of civil imprisonment of the maintenance debtor in the face of the applicability of alternative coercive measures*

Danielli Fernanda Sanchez da Silva <sup>1</sup>  
João Georgeton Barbosa da Silva <sup>2</sup>  
João Geraldo Nunes Rubelo<sup>3</sup>  
Helton Laurindo Simoncelli<sup>4</sup>

## RESUMO

A cada dia, principalmente em tempos de pandemia, vemos “alimentandos” tendo que se socorrer ao Poder Judiciário, para ver satisfeita sua pretensão ao recebimento de alimentos, diante da contumaz inadimplência ou negativa do “alimentante” em cumprir com sua obrigação. Embasados no princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade humana e econômica, os alimentos são prestações que veem a suprir as necessidades básicas e vitais (ex.: vestuário, alimentação, saúde, moradia etc.) de quem não as provê, através de um vínculo de parentesco, matrimônio ou por união estável. Assim, dado o caráter de urgência dessa medida, visa o presente artigo abordar a eficácia, ou não, da prisão civil para a satisfação do débito alimentar, defronte a outras medidas alternativas coercitivas.

**Palavras – chave:** Obrigação Alimentar; Prisão Civil; Medidas Alternativas.

## ABSTRACT

Every day, especially in times of pandemic, we see "alimonies" having to resort to the Judiciary, to see satisfied their claim to receipt of food, before the contumacious nonpayment or refusal of the "alimonious" in fulfilling its obligation. Based on the principle of the dignity of the human person and of the human and economic solidarity, the foods are installments that come to supply the basic and vital necessities (ex.: clothes, feeding, health, habitation etc.) of who does not provide them, through a bond of kinship, marriage or by stable union. Thus, given the character of urgency of this measure, this article aims to address the effectiveness, or not, of civil imprisonment for the satisfaction of food debt, facing other alternative coercive measures.

**Keywords:** Maintenance Obligation; Civil Prison; Alternative Measures

## Introdução

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSalesiano Campus Araçatuba.

<sup>2</sup> Prof. do curso de Direito no Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO - Campus de Araçatuba.

<sup>3</sup> Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

<sup>4</sup> Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium - UniSALESIANO de Araçatuba.

## **Introdução**

Por força de sensíveis transformações sociológicas no direito de família, os alimentos e a obrigação alimentar foram ganhando vertente frente ao ordenamento jurídico brasileiro, nas relações entre familiares. Como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade humana e econômica, os alimentos foram incorporados como direito fundamental e social do cidadão, indispensáveis à garantia do sustento e da sobrevivência daquele que vem a necessitar da ajuda de um terceiro, seja ele parente consanguíneo ou afetivo, cônjuge ou companheiro, para suprir suas necessidades básicas e vitais.

Com efeito, com a fixação, judicial ou extrajudicial, dos alimentos, surge a denominada “obrigação alimentar”, que à princípio, difere-se do dever alimentar. Este está inserido dentro do sistema do “poder familiar”. Trata-se de um complexo de direitos e obrigações legalmente atribuídas aos genitores, a fim de garantir o sustento, a guarda e a educação dos filhos, para o pleno desenvolvimento e formação integral da prole. Por sua vez, a obrigação alimentar, muito mais além, cuida-se de um instituto processual do direito de família, derivado da relação de parentesco entre cônjuges e companheiros, pais e filhos etc., revelando-se como uma prestação de dar certa quantia em dinheiro a fim de prover, emergencialmente, recursos indispensáveis e necessários à sobrevivência do alimentando (ex.: educação, saúde, alimentação, moradia, vestuário etc.), baseada nos critérios da proporcionalidade, possibilidade e necessidade, estampados no Código Civil (BRASIL, 2002).

Nesse ínterim, dada a importância da prestação regular dos alimentos e da consequente satisfação da obrigação alimentar, cabe trazer à tona a temática sobre o discutível rito da prisão civil, defronte às demais medidas coercitivas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. A partir destas considerações, visa-se responder a seguinte pergunta: Qual a eficácia do rito da coerção pessoal defronte ao rito da expropriação, incluindo a possibilidade de aplicação de medidas alternativas coercitivas, para a satisfação da obrigação alimentar?

O Legislador, a fim de assegurar a plena satisfação da obrigação alimentar, atribuiu ao alimentando a faculdade de executar o título executivo obtido como garantia ao seu direito aos alimentos, da forma como melhor lhe provier. Em tempos de pandemia, todavia, indaga-se se a prisão civil seria a melhor alternativa para se

buscar o cumprimento da obrigação alimentar. Ante a necessidade da prestação alimentar, que possui caráter de urgência, há quem entenda que o rito da coação pessoal não é o meio mais adequado para a execução dos alimentos, pois o alimentante vem perdendo o temor de ter sua liberdade de locomoção restrita, somando-se ao fato de que com o encarceramento, o devedor ficará recluso em uma penitenciária sem a possibilidade de trabalhar para adimplir o débito exequendo, o que dificultará posterior solvência da dívida.

Assim, à vista desse cenário, busca o presente artigo compreender os reflexos da prisão civil do devedor de alimentos e a possibilidade de alternância do rito processual e sua eficácia para obtenção do objeto litigioso, com a aplicação de medidas alternativas coercitivas, sob o prisma do ordenamento jurídico brasileiro. Busca, ainda, trazer à baila a discussão acerca da incorporação da prisão domiciliar em substituição à prisão civil do devedor de alimentos, e analisar outras medidas alternativas coercitivas cabíveis para o cumprimento da obrigação alimentar.

O artigo se caracteriza de forma inicial pelo levantamento de referências teóricas, com a seleção da literatura para sustentação, discussões do pensamento acerca do tema, e análise dos fatos reais na verificação dos conceitos teóricos, seguindo-se pela verificação e confrontação das respectivas definições. Ao trilhar deste estudo, foi adotada uma postura crítica e reflexiva, sendo utilizado o método da pesquisa bibliográfica como instrumento técnico para a investigação científica, e como fontes de pesquisa, para melhor se conhecer do tema proposto e expor com clareza todos os aspectos de maior relevância ao estudo, livros, artigos científicos, o ordenamento jurídico brasileiro, meios eletrônicos e jurisprudências.

## **Obrigação Alimentar**

A obrigação alimentar trata-se da fixação de alimentos em favor de outrem.

Mas, o que se entende por alimentos? Consistem numa prestação legal e periódica decorrente da relação de parentesco entre cônjuges, companheiros e parentes, na qual ao alimentante incumbe o dever de suprir recursos indispensáveis a atender as necessidades vitais do alimentando, como alimentação, vestuário, saúde, habitação e educação (alimentos necessários ou naturais), uma vez que este não possui bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção, seja por questões de idade, incapacidade, impossibilidade, doença ou

ausência de trabalho. Não obstante isso, mais do que um dever de sustento, os alimentos também se prestam a manter a condição social e moral do alimentando (alimentos civis ou cōngruos), revelando-se, via de regra, como um ônus de dar certa quantia em dinheiro (pensão alimentícia), ou, ainda, como uma pensão alimentícia *in natura* (pela somatória de bens, que não sejam prestados em pecúnia).

Conforme pondera Gomes (1968, p. 327-328 *apud* RIZZARDO, 2019, p. 1.291), que o [...] *instituto dos alimentos foi criado para socorrer os necessitados, e não para fomentar a ociosidade ou estimular o parasitismo*. Por certo, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (critério necessidade, possibilidade e proporcionalidade).

A educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o transporte, o lazer etc. são direitos sociais, e por consequência, garantias fundamentais dos indivíduos, fazendo com que o Estado venha a proteger a família. Como não possui o condão de auxiliar todos os cidadãos, o Estado, num primeiro momento, transfere e onera os entes familiares a prover o sustento um dos outros, substituindo-se, assim, a tutela estatal.

Os alimentos podem ser devidos entre parentes (consanguíneos ou afetivos), cônjuges e companheiros, incluindo os parceiros homoafetivos, encontrando-se todos ligados por um laço de afetividade, de cooperação e de igualdade (artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil de 2002).

Para o princípio da solidariedade humana e econômica, os sujeitos de um núcleo familiar [...] *estão ligados entre si por uma solidariedade necessária, profundamente inscrita no coração dos homens. Sob o fundamento desta solidariedade, a lei cria entre os parentes toda uma série de direitos e deveres* (MORANDIÈRE, 2003, p. 03 *apud* NADER, 2016, p. 505). Por assim dizer, é dever de ambos os cônjuges e companheiros a mútua assistência, a lealdade, o respeito, e o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (artigos 1.566, III e IV e 1.724 do Código Civil de 2002). Além disso, a prestação de alimentos é recíproca entre pais (biológicos, adotivos ou afetivos) e filhos (biológicos ou adotivos), e extensivo a todos os ascendentes (ex.: avós, bisavós – responsabilidade subsidiária e complementar), e na falta destes, estendida aos descendentes (ex.: netos, bisnetos) e respectivamente, aos irmãos germanos e unilaterais; sendo devida enquanto for necessária para atender as necessidades de educação do alimentando, mesmo que já tenha ele atingido a maioridade civil (artigo 1.694 do Código Civil de 2002).

Além do princípio supra descrito, os alimentos também se encontram respaldados na garantia do direito à vida e no princípio da dignidade da pessoa humana. Para Gomes (2002 *apud* GONÇALVES, 2020), os alimentos se evidenciam como um instituto de natureza jurídica mista, qualificando-se como um direito de conteúdo patrimonial (haja vista representar-se na forma de uma prestação paga em pecúnia ou em espécie) e finalidade pessoal (por tutelar os bens jurídicos vida e integridade física, sendo tido como um direito de personalidade).

Quanto às suas espécies, os alimentos podem ser classificados em relação à sua natureza, causa jurídica, finalidade e ao momento que são reclamados.

Quanto à natureza, podem ser tidos como naturais (ou necessários); civis (ou cômputos); e compensatórios (caso tenham por finalidade reequilibrar a situação econômica entre os ex-cônjuges). Quanto à causa jurídica, podem ser legítimos (quando exigidos por lei); ou voluntários (ex.: por contrato ou testamento). Quanto à finalidade, podem ser definitivos (fixados pelo Juiz na sentença judicial); provisórios *ou in litem* (fixados liminarmente na ação de alimentos); e provisionais ou *ad litem* (fixados em tutela de urgência). E quanto ao momento, podem ser pretéritos (fixados em momento anterior ao ajuizamento da ação); atuais (postulados a partir do ajuizamento da ação); e futuros (exigidos em decorrência de uma decisão judicial).

Tidos como norma jurídica de ordem pública, os alimentos tratam-se de um direito personalíssimo, impenhorável, imprescritível para o absolutamente incapaz, incessível (salvo alimentos vencidos), irrenunciável, irrepetível e incomensável (salvo prestações vincendas pagas a mais, que podem abatidas do valor de futuras prestações – RT, 616/147; RJTJSP, Lex, 123/236 *apud* GONÇALVES, p. 670, 2020).

O dever de fornecer alimentos possui caráter personalíssimo, só podendo ser devido pelo alimentante enquanto em vida. Apesar desse caractere, desde que pré-constituída, reconhecida por sentença judicial, ou verificada anteriormente de forma informal entre as partes, a obrigação alimentar pode ser transmitida aos herdeiros do devedor (artigo 1700 do Código Civil de 2002). Tal cognição, porém, não é uníssono. Para Cahali (2002 *apud* GONÇALVES, 2020), a transmissão da obrigação alimentar, em consonância com a interpretação dada pelo Pretório Excelso, deve-se restringir à espécie de alimentos atuais, e não à potencialidade da obrigação alimentar. Nesse sentido, acrescenta Pereira (1979, p. 30 *apud*

MADALENO, 2020, p. 1.550) que [...] *uma vez terminada a partilha, desaparecia a obrigação alimentar dos herdeiros, porque eles não podiam ser compelidos a reservarem partes de seus quinhões para atender às demandas de alimentos.*

Em que pese às diversas características da obrigação alimentar, em suma, ela se caracteriza como uma obrigação transmissível, divisível, condicional, recíproco e mutável (pode ser modificada ou extinta).

Por sua vez, segundo o Código Civil de 2002, para a execução dos alimentos, em caso de descumprimento da obrigação pelo alimentante, pode o credor se valer de três meios executórios para executá-los, quais sejam: a) rito da expropriação (ou penhora de bens, ou constrição patrimonial) (artigo 528, §8º e artigo 523 e ss.); b) rito da coerção pessoal (ou rito da prisão) (artigo 528, *caput* e §§1º a 7º); e c) desconto em folha de pagamento (artigo 529).

Visto isso, passamos agora a análise, com exclusividade, do rito da prisão civil do devedor de alimentos.

### **Prisão Civil Alimentar**

Impõe o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988 que [...] *não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.* No Brasil, no entanto, segundo a Súmula Vinculante nº 25 do Superior Tribunal Federal – STF (BRASIL, 2009), tornou-se ilícita e descabida a prisão civil do depositário infiel, pois o artigo 7º, item “7” do Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992) veda a possibilidade de aplicação de tal medida ao devedor infiel. Ao ingressar como norma supralegal, tal convenção tornou sem validade norma infraconstitucional que tratava da prisão civil do depositário infiel, fazendo com que, por falta de embasamento legal, fosse restringido o alcance do artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988 (que é norma de eficácia contida) apenas ao devedor de alimentos.

Mas o que é a prisão civil do devedor de alimentos? Prevista no artigo 528 do Código Civil de 2002, trata-se de uma medida utilizada pelo Legislador em casos extremos, como um meio de coerção do executado, a fim de compeli-lo a cumprir a obrigação que lhe fora imposta por força de decisão interlocutória ou sentença transitada em julgado. Tem como característica influir no estado psicológico do alimentante, de forma a forçá-lo a efetuar o pagamento do débito, sob pena de vir a

ser preso, em decorrência de uma relação de parentesco, casamento ou união estável, jamais por motivo de indenização por ato ilícito.

No rito da prisão (ou coerção pessoal), o credor de alimentos, valendo-se de um título judicial ou extrajudicial, solicita a prisão civil do devedor, que tem o prazo legal de três dias para efetuar o pagamento do débito, provar que o fez, ou justificar a sua impossibilidade, caso em que sua justificativa [...] *há de ser séria e excepcional, não se admitindo a alegação de desemprego, que deveria justificar a propositura de ação revisional anteriormente* [...] (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 814).

A dívida que autoriza a prisão civil é aquela que compreende até 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, somada as que vencerem no curso do processo (artigo 528, §7º do Código de Processo Civil de 2015).

Em meio a isso, de um lado temos a figura do direito à liberdade de ir e vir do devedor, e de outro, o direito à vida do credor, que suplanta o primeiro. Isso porque, levando-se em conta a dignidade da pessoa humana, ao cidadão deve ser assegurado àquilo que for indispensável à garantia de sua sobrevivência, abrangendo a prisão civil não só o interesse individual do alimentante, mas também, o interesse público, revelando-se como uma garantia fundamental.

A depender da reiteração da insolvência, do valor do débito e da gravidade do descumprimento da obrigação, o decreto prisional pode variar entre um a três meses (artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil de 2015) ou, consoante estatui o artigo 19 da Lei de 5.478 (BRASIL, 1968), pendurar pelo prazo máximo de sessenta dias (*lex mitior*). Ela deverá ser cumprida em regime fechado, garantindo-se ao devedor o direito de ficar em cela separada dos presos comuns. Sobre o tema, no entanto, ressalva Farias & Rosenvald (2017, p. 814), que [...] *são sérias as dificuldades pra garantir-lhe separação dos presos comuns por conta da grave crise que assola o sistema penitenciário brasileiro*. Segundo o artigo 5º, III, da Constituição Federal de 1988, [...] *ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*. Em 2015, o sistema prisional brasileiro foi declarado como um “estado inconstitucional de coisas”. De acordo com pesquisas, atualmente há 682,1 mil presos no país para uma capacidade de abrigar 440,5 mil detentos (CAESAR *et al.* 2021). Com efeito, como um país em que suas penitenciárias estão superlotadas consegue garantir celas especiais ao devedor? Segundo Caesar *et al.* (2021), a realidade de nossas penitenciárias são:

*Celas lotadas, escuras, sujas e pouco ventiladas. Racionamento de água. Comida azeda e em pequena quantidade. Infestação de ratos, percevejos e baratas. Dificuldade para atendimento médico. Presos com Covid-19 dividindo espaço com presos sem sintomas e sem a doença.*

Não obstante isso, a prisão civil também vem a afetar indiretamente a vida do credor enquanto criança ou adolescente, prejudicando seu desenvolvimento psicológico e social; ao passo que, enquanto encarcerado, fica o devedor impossibilitado de trabalhar e auferir fonte de renda para solver a dívida. Além disso, há quem defenda que a prisão civil vem se mostrando insatisfatória, uma vez que não há mais temor por parte do executado em ter restrita a sua liberdade de locomoção (Nascimento Junior; Nunes, 2013-2014-2015).

Diante disso, indaga-se no mundo jurídico a carência da eficácia da prisão civil. Para Gonçalves (2020, p. 721), a prisão civil não pode ser decretada apenas em razão da falta de pagamento dos alimentos, pois [...] *somente deve ser empregada em casos extremos de contumácia, obstinação, teimosia, rebeldia do devedor que, embora possua os meios necessários para saldar a dívida.* Para Tavares (p. 649, 2020), para que seja decretada, é necessário [...] *o descumprimento voluntário e inescusável, vale dizer, infundado, da obrigação de prestar alimentos.* Nesse mesmo sentido, assevera o ilustre Monteiro (p. 378-379 *apud* GONÇALVES, 2017, p. 821), que [...] *só se decreta a prisão se o alimentante, embora solvente, frustra, ou procura frustrar, a prestação. Se ele se acha, no entanto, impossibilitado de fornecê-la, não se legitima a decretação da pena detentiva.* Como visto, para alguns, tal medida revela-se extrema e vexatória ao alimentante. Segundo Tartuce (2020 *apud* INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2020a), por questões de humanidade, o executado não deveria ser submetido à prisão civil em regime fechado durante a pandemia, sendo duvidoso saber tal medida prevalecerá no ordenamento jurídico após esse período, dada a sua efetividade.

Com a pandemia causada pela Covid-19, em 10/06/2020 entrou em vigor no país a Lei 14.010 (BRASIL, 2020), impondo que a prisão civil deveria ser cumprida sob a modalidade domiciliar até 30/10/2020 (até então aplicada apenas ao alimentante idoso). Por certo, na prisão domiciliar o agente ficar recolhido em sua residência, não podendo se ausentar, salvo com prévia autorização judicial. Dada essa situação, surgiram divergências de posicionamento quanto à sua eficácia. Para

alguns juristas, ao invés de se decretar a prisão civil sob a modalidade domiciliar, deveria o juiz suspender o processo enquanto se pendurasse a pandemia, para posterior análise do pedido de prisão. Para Dias (2020 *apud* INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2020a), é inaplicável a prisão domiciliar em matéria de alimentos, uma vez que em tempos de pandemia, com a indubitável necessidade de distanciamento social, todos os cidadãos já se encontram em prisão domiciliar.

Posto isso, para Mendes (2009 *apud* GUIMARÃES, 2016), a oportunidade de aplicação da prisão civil deve ser averiguada a cada caso, de forma a ser utilizada como um meio de coerção em *última ratio*. Por sua vez, para Madaleno (2020 *apud* INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2020b), a execução de alimentos deveria ser ajuizada por outros meios executórios, como o desconto em folha de pagamento e a penhora. Por certo, antes da revogação dos artigos 16 a 18 da Lei de Alimentos de 1968, entendia-se haver uma ordem para execução dos alimentos: primeiro, o executado deveria se valer do desconto em folha de pagamento; depois, da penhora de alugueis e rendimentos auferidos pelo devedor; e por último, utilizar-se da penhora de bens ou da prisão civil (ASSIS, 1998 *apud* GONÇALVES, 2020).

Com efeito, no direito comparado, medidas alternativas à prisão civil cada vez mais vem ganhando notável destaque mundo afora. Países como Portugal, Itália, França e Espanha, por exemplo, aboliram a prisão civil do devedor de alimentos.

Como cediço, a prisão civil não possui caráter de pena, e nem constitui medida punitiva ou de vingança pessoal do credor.

Posto isso, passamos agora a análise das medidas alternativas à prisão civil.

### **Medidas alternativas à prisão civil do devedor de alimentos**

O desconto em folha trata-se de uma medida alternativa coercitiva em que o credor poderá requerer ao Juízo que se proceda, perante à autoridade, à empresa ou o empregador do devedor, o desconto dos alimentos em folha de pagamento, sob pena de crime de desobediência (artigo 22 da Lei nº 5.478 de 1968). Segundo o artigo 833, IV e §2º, do Código de Processo Civil de 2015, os salários, as remunerações, as pensões, os proventos de aposentadoria etc. são, em regra, impenhoráveis, exceto na situação do devedor de alimentos. Com efeito, o desconto em folha será possível quando o alimentante for: a) funcionário público; b) militar;

c) diretor ou gerente de empresa; ou d) empregado sujeito à legislação do trabalho. Para descobrir informações sobre ganhos do executado, fonte empregadora etc., pode o credor requerer a expedição de ofício a repartições públicas (ex.: Instituto Nacional de Seguridade Social), civis ou militares, inclusive ao Fisco; sendo que, uma vez certa a fonte pagadora, deve o mesmo atentar-se ao limite máximo legal de 50% dos ganhos líquidos auferidos pelo devedor para posterior desconto dos alimentos vincendos, e se o caso, acrescido dos vencidos, de forma parcelada.

Já o desconto dos rendimentos de alugueis é uma medida alternativa que se encontra implicitamente permitida pelo Código de Processo Civil de 2015, no §3º do artigo 529. Isso porque, como visto acima, os rendimentos ou rendas do executado (o que inclui os rendimentos de alugueis), podem ser objeto de desconto. Este pode derivar de investimentos advindos de aplicação em fundos, de distribuição de lucros nas empresas, de arrendamentos e parcerias, de *pro labore* e de juros pagos por instituições financeiras em depósitos bancários, bem como, de quantias recebidas pelo executado em locações de imóveis em seu nome (RIZZARDO, 2019).

O protesto do pronunciamento judicial é uma medida típica complementar de coerção indireta, previsto no rito da coerção pessoal e da expropriação. Tal medida possui três funções: a) probatória (prova a inexecução de uma obrigação); b) conservatória; e c) informativa (informa ao mercado de crédito a recalcitrância do devedor). Através dele, força-se [...] *psicologicamente, o devedor a que ele cumpra a prestação alimentar devida, com a ameaça das consequências danosas que um protesto pode causar, sobretudo para obtenção de crédito no mercado financeiro* (DIDIER, 2017, p. 721).

A inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito ou em cadastro de inadimplentes (ex.: Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, Serasa) é outra forma alternativa coercitiva indireta típica que vem a ameaçar o executado a cumprir com sua obrigação, vez inferir em sua vida, principalmente no que tange à obtenção de crédito em operações. Uma vez incluído no cadastro de inadimplentes, ele sofrerá restrições creditícias por um período máximo de cinco anos, não podendo, por exemplo, além de ficar com o nome sujo na praça: a) obter ou renovar cartões de crédito; b) abrir conta; c) participar de licitações; d) exercer cargos eletivos ou judiciais; e) abrir empresas em seu nome etc.

Ao cobrar os alimentos pelo rito expropriatório, será inadmitida a prisão civil do executado, podendo o credor cobrar todas as parcelas já vencidas acrescida das prestações vincendas. O devedor será intimado a pagar voluntariamente o débito no prazo de quinze dias, sob pena de não o fazendo, incidir sobre ele multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual. Passado o prazo legal, dar-se-á início a execução, momento em que poderá ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, quantos bastem para solver a dívida, prosseguindo-se aos demais atos expropriatórios, como: a) penhora da caderneta de poupança do devedor sobre o valor que ultrapassar os 40 salários mínimos; b) penhora de frutos e rendimentos de bens inalienáveis; c) penhora no rosto dos autos de um processo de inventário ou de uma ação trabalhista; d) penhora do saldo do FGTS e PIS/PASEP do alimentante; e) penhora *on-line* etc.

A penhora *on-line* cuida-se de um sistema eletrônico de rastreamento de ativos financeiros (bens e valores) do executado. Dentre eles, destacamos o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (RENAJUD), Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), Sistema de Registro eletrônico de Imóveis (SREI), Sistema de Informações de Valores a Receber (SRV) e a Registradora.

O SISBAJUD, que veio a substituir o antigo BACENJUD, permite, com a ajuda do Banco Central, o envio de ordens de bloqueio (ex.: de ações; de proventos de aposentadoria; de títulos da dívida pública; de letra de crédito imobiliário, de valores existentes em conta corrente, conta de investimento e conta poupança; de depósitos a prazo; de certificado ou registro de depósito bancário etc.); a solicitação de informações de cadastro, saldo bancário e extratos em conta corrente; a obtenção de cópia dos contratos de abertura de conta de investimento e de conta corrente, de fatura do cartão de crédito, extratos do PIS e do FGTS. O RENAJUD, por meio do Departamento Nacional de Trânsito, permite a obtenção de informações sobre a existência de veículos automotores registrados pelo devedor. O INFOJUD permite a obtenção de informações cadastrais do executado perante a Receita Federal, como aluguel recebido; imóvel comprado, mas não escriturado; cópias de declarações; empréstimos realizados; existência de arrendamento e de animais etc. O REI e ARISP são sistemas que possibilitam a penhora de bens imóveis do devedor junto a escritórios

de registros de imóveis. O SRV é um sistema que pode ser utilizado para recuperação de quantia em dinheiro localizada em saldo credor de contas encerradas, parcelas de empréstimo e tarifas cobradas indevidamente, recursos não procurados após encerramento de grupos de consórcio, e cotas de capital a devolver em cooperativas de crédito. A registradora, por sua vez, vem regulamentar o mercado de recebíveis de cartão.

Além da penhora em dinheiro, pode o exequente se valer dos sistemas eletrônicos para localizar direitos e bens do devedor passíveis de penhora; buscar créditos junto a aplicativos de transporte de passageiros (ex.: Uber), de aluguel de imóvel (ex.: VivaReal), e de entrega de alimentos (ex.: Ifood); buscar dinheiro junto a intermediadores de pagamento digital; buscar cotas de consórcio da qual o devedor seja titular etc. (ANDRADE, 2021a; ANDRADE, 2021b).

Pode, ainda, o exequente ingressar com uma “ação probatória autônoma” para provar que o bem do devedor se encontra em “nome de laranja”; e como medida alternativa, optar, em desfavor do devedor, das seguintes medidas: a) apreensão de passaporte, b) suspensão de licença para dirigir, c) suspensão de direitos políticos, d) proibição da abertura de conta bancária, e) prestação de serviços à comunidade, f) bloqueio do cartão de crédito etc.

## **Conclusão**

No presente artigo, buscou-se analisar a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, em meio ao rito da coerção pessoal, como meio executório para se garantir o adimplemento da obrigação alimentar, defronte a existência de outras medidas alternativas coercitivas.

Como vimos, a escolha pelo rito processual é de muita importância para se garantir a efetividade da solvência do débito alimentar. Sobre o tema, entendemos que a prisão civil não é a medida mais viável para se valer o credor, principalmente diante da possibilidade de sua conversão em prisão domiciliar ou de sua suspensão ou revogação enquanto pendurar a pandemia. Utilizá-la neste momento anômalo acabaria por incentivar o inadimplemento dos alimentos, que, por sua vez, demanda urgência em sua prestação. Por certo, apesar de se discutir a celeridade do rito da expropriação, compreendemos que optar-se pelo rito da penhora ou do desconto em folha de pagamento, neste momento, seria uma escolha mais inteligente por

parte do exequente, uma vez que, dependendo da situação, a escolha pelo rito da prisão pode mais prorrogar o prazo de duração da execução, do que revelar-se como uma medida célere. Além disso, no período pré-pandemia, a prisão civil já vinha se revelando como uma medida insatisfatória, uma vez que o executado vem perdendo o temor de ter a sua liberdade de locomoção restrita pelo inadimplemento da prestação alimentícia. Outrossim, o encarceramento do devedor, em si, não garante o pagamento da dívida alimentar, que continua a existir com sua prisão.

Nesse sentido, entendemos que, no caso em concreto deve o exequente analisar a efetividade e a oportunidade da prisão civil. A coerção pessoal não deve ser tida como regra, e sim, de início, dever-se-ia primar por outros meios alternativos executórios, reservando-se a aplicação da prisão civil meramente a casos específicos (em *última ratio*), quando na situação fática em concreto, outras medidas se revelarem insatisfatórias, ou quando, *a priori*, houver indícios de que tal medida efetivamente surtirá efeito ao devedor solvente e recalcitrante, fazendo com que o mesmo venha a pagar integralmente o valor da dívida, ou como de costume, a dividir em parcelas o valor do débito, suspendendo-se o feito enquanto pendurar o cumprimento da obrigação alimentar.

Como nos ensina Gonçalves (2020), a prisão civil deveria ser decretada apenas em casos extremos de teimosia e contumácia do alimentante, quando a obrigação alimentar, dirigida ao menor, decorrer da relação de parentesco entre pais e filhos. Mesmo assim, em respeito à liberdade individual de locomoção do executado e diante da precariedade do sistema penitenciário e dos reflexos do seu encarceramento, defendemos que, em primeiro lugar, deveria se dar um novo olhar e aplicabilidade às medidas alternativas coercitivas.

Assim, concluímos que em primeiro lugar, deveria o credor primar pelo desconto em folha de pagamento dos rendimentos do devedor, ou se for o caso, dos rendimentos de alugueis por ele recebidos. Em sequência, solicitar o protesto do pronunciamento judicial; a inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa); a realização de pesquisas sistemas conveniados ao Poder Judiciário, como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SREI, ARISP, SRV e Registradora. E, ainda, se for o caso, em *última ratio*, requerer o bloqueio do passaporte, da CNH e do cartão de crédito do alimentante, quando houver indícios de patrimônio, e pleitear

a sua prisão civil, dada a impossibilidade do cumprimento da obrigação alimentar por outros meios menos drásticos.

### Referências Bibliográficas

ANDRADE, José (2021a). A AULA MAIS IMPORTANTE DE TODAS. **Youtube**, 01 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wtAqM8AXu7Y>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

\_\_\_\_ (2021b). Aula 2 da IMERSÃO AO VIVO "Como encontrar bens do devedor e garantir o sucesso da execução". **Youtube**, 29 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=gLUQCtLSYI>>. Acesso em: 29 jun. 2021.

\_\_\_\_ (1968). Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 25 jul. 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm)>. Acesso em: 22 mar 2021.

\_\_\_\_ (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 mar 2021.

\_\_\_\_ (1992). **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRET%20No%20678%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRET%20No%20678%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art.)>. Acesso em: 24 abr. 2021.

\_\_\_\_ (2002). Código Civil, 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 22 mar 2021.

\_\_\_\_ (2009). Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante 25**. Brasília, 22 dez. 2009. Disponível em: <[http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2329/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2329/Sumulas_e_enunciados)>. Acesso em: 10 maio 2021.

\_\_\_\_ (2015). Código de Processo Civil, 16 de março de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2021.

\_\_\_\_ (2020). Lei 14.010, de 10 jun. 2020. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 8 set. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CAESAR, Gabriela *et al.*. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. **G1**, 17 maio 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>>. Acesso em: 20 maio 2021.

DIDIER JR., Fredie, *et al.*. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson. **Os Alimentos**. In: Curso de direito civil: famílias I. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2016, p. 701 a 828.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. (2020). **Dos alimentos**. In: Direito de família - Direito civil brasileiro, volume 06. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 639 a 742.

GUIMARÃES, LUÍS. Decreto prisional (prisão civil) ao devedor de alimentos no CPC/2015. **Jus Brasil**, jun. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50174/decreto-prisional-prisao-civil-ao-devedor-de-alimentos-no-cpc-2015>>. Acesso em: 30 junho 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (2020a). STJ: Prisão domiciliar por dívida alimentícia tem aplicação imediata. Belo Horizonte, 26 ago. 2020. Editorial, **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7657/STJ:+Pris%C3%A3o+domiciliar+por+d%C3%ADvida+aliment%C3%ADcia+tem+aplica%C3%A7%C3%A3o+imediata>>. Acesso em: 30 maio 2021.

\_\_\_\_\_. (2020b). Decisões sobre execução de alimentos durante a pandemia têm gerado debate; especialistas comentam. Belo Horizonte, MG. 18 jun. 2020. Editorial, **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7393/Decis%C3%B5es+sobre+execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+t%C3%AM+gerado+debate+durante+a+pandemia%3B+especialistas+opinam>>. Acesso em: 30 maio 2021.

MADALENO. **Dos alimentos**. In: Direito de Família. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1.525 a 1.875.

NADER, Paulo. **Alimentos**. In: Curso de direito civil: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 05. E-book. Biblioteca Digital do UniSALESIANO – Araçatuba. Acesso em: 22 mar. 2021, p. 503 a 536.